

**Microsistema Processual da Tutela Coletiva. Principais Institutos Jurídicos. A ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. Lei 7.347/85. Conceito, Finalidade e Vedações. Objeto da Ação Civil Pública. Legitimidade ativa e passiva.**

*Aluna: Elisa Augusta de  
Souza Tavares*

## **Redes de acesso ao sistema de justiça e teoria de Luhmann**

- A sociedade moderna compõe vários sistemas
- Todos os sistemas têm uma função específica e um código binário
- Sistema e ambiente

# Microsistema da Tutela Coletiva

- Subsistema no sistema do Direito
- Possui complexidade através de seu aparato normativo (CF, LACP, LAP, CDC)
- Diferenciação Funcional (função específica)
- Princípios próprios
- Objeto próprio
- Legitimidade
- Prescrição

# Principais institutos jurídicos

- Princípios próprios:
- **1) Acesso à justiça** (ondas de Cappelletti e Garth) obstáculos econômicos, sociais e organizacionais.
- **2019 (Global Access to Justice Project):**
- **4) ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça**
- **5) O contemporâneo processo de internacionalização dos direitos humanos**
- **6) iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça**
- **7) desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça**

# Principais institutos jurídicos

- **Princípios próprios:**
- Competência adequada (territorial funcional)
- Interesse jurisdicional no conhecimento do mérito
- Máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva
- Disponibilidade motivada da ação coletiva
- Presunção legitimidade “ad causam” ativa pela afirmação do direito
- Não taxatividade da ação coletiva (art. 93 CDC)
- Máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva

# Principais institutos jurídicos

- **Princípios próprios:**
- Máxima efetividade do processo coletivo (art. 84 §3º Lei 8.078/90)
- Máxima amplitude tutela jurisdicional
- Obrigatoriedade atuação MP (art. 127 CRFB e 92 CDC)
- Ativismo ou protagonismo judicial
- Ampla informação da demanda à sociedade
- Extensão subjetiva da coisa julgada “secundum eventum litis” e transporte “in utilibus” (art. 104 CDC)

# Principais institutos jurídicos

- **Princípios próprios:**
- Adequada representação dos legitimados (adequacy representation)
- Na demanda atomizada qualquer pessoa possui legitimidade ativa; na molecular deve figurar nos dispositivos legais e possuir pertinência temática
- **Diferenciação Funcional:** trata dos interesses difusos, coletivos e IH.
- **Competência:** Absoluta
- **Objeto:** difusos, coletivos e IH

# Principais institutos jurídicos

- **Prestação:** Fazer, não fazer, dar, remover ilícito
- **Competência:** Absoluta
- **Objeto:** difusos, coletivos e IH
- **Autor:** somente legitimados art. 5 LACP e 82 do CPC (autor ideológico).  
Exceção art. 18 CPC
- **Natureza jurídica:** Difusos e coletivos (super direitos). A dúvida está no IH,  
mas prevalece ser coletivo
-



# Principais institutos jurídicos

- **Prescrição:** Diferenciada de 5 anos
- **Tutela antecipada:** Basta o relevante fundamento da lide (art. 84 CDC)
- **Sentença específica:** obrigações de fazer/ não fazer
- **Sentença e coisa julgada:**
  - sentença com condenação genérica
  - Efeitos “in utilibus”
  - “secundum eventum litis” e “secundum eventum probationis”
- **Inquérito Civil:** legitimidade exclusiva do MP com poderes

# Consolidação do Microssistema da Tutela Coletiva

## Constituição de 1988:

- Elevou diversos direitos difusos a patamar constitucional (arts. 196, 205, 215 e 225);
- Legitimou as entidades associativas a defesa dos interesses de seus associados (art. 5º, XXI, e 8º, III);
- Ampliou o objeto da ação popular (art. 5º, LXXIII);
- Autorizou o Ministério Público a instaurar o inquérito civil e a ajuizar ação civil pública (art. 129, III);
- Criou a modalidade coletiva do mandado de segurança (art. 5º, LXIX e LXX);

## Sabotagens legislativas

**MP 2180-35/2001**, convertida na EC 32/2001: excluiu matérias tributárias e previdenciárias da tutela coletiva;

**Lei 9.494/1997**: restringia territorialmente os efeitos da coisa julgada;

**Lei 9.494/1997**: restringiu os limites subjetivos da coisa julgada de ações propostas por associações, na defesa de seus associados, apenas àqueles que tiverem domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator e que estiverem identificados em relação nominal que acompanhar a petição inicial.

# Ação Civil Pública

**Instrumento Processual de cunho constitucional assegurado a determinados autores ideológicos com legitimação prevista em lei (Ministério Público, Defensoria Pública, entes estatais, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista e associações, entre as quais se incluem as entidades sindicais, para a tutela preventiva, inibitória ou reparatória de danos morais e patrimoniais aos interesses transindividuais.**

# Ação Civil Pública (objeto)

- Espécie do gênero ação coletiva
- Objetiva proteção de direitos transindividuais ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente; II – ao consumidor; III – à ordem urbanística; IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V – por infração da ordem econômica e economia popular. (art. 2)
- Não será cabível para pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

## **Ação Civil Pública (prestação)**

**Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**

## **Ação Civil Pública (multa e astreinte)**

- **Art. 11.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.
  
- **Art. 12.** Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.
  - (...)
  - **§ 2º** A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

## **Ação Civil Pública (prestação)**

**Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**

- ***Os objetos da condenação cumulam-se?***
- ***Pode contemplar pedido de indenização por dano moral e individual?***



## O dano moral na ACP

- Dano moral individual x Coletivo
- Violação de direitos de personalidade x violação de direitos humanos fundamentais
- Esfera íntima do indivíduo x abalo no patrimônio moral de uma coletividade
- Institutos jurídicos distintos, cada um com regras, princípios e institutos próprios
- Responsabilidade subjetiva (art. 186 CC) x responsabilidade objetiva (art. 927 CC, 225 §3º CRFB e art. 81 da Lei 6.938/81)
- Individual indeniza o indivíduo e o coletivo a indenização vai para fundos específicos

## **Ação Civil Pública (prestação)**

**Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**

# Tutela antecipada

**Art. 84 § 3º CDC**

**Prof. Enoque observa que pode e algumas vezes deve ser prolatada sem requerimento do legitimado pela gravidade e relevância dos pedidos.**

## **Ação Civil Pública (legitimidade)**

**Art. 5o** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

**I - o Ministério Público;**

**II - a Defensoria Pública;**

**III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;**

**IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;**

**V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**

## **Ação Civil Pública (legitimidade)**

- **Pertinência temática e “adequacy representation”**
- **Os sindicatos possuem legitimidade para a defesa de direitos difusos da categoria?**
- **O requisito da pré-constituição aplica-se aos sindicatos?**
- **É possível a assistência individual de interessados?**

## **Ação Civil Pública (legitimidade passiva)**

- Todos os que causem danos aos interesses difusos, coletivos e DIH.
- Entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional (736 STF)

## Competência Material

- Art. 83
- Art. 129, III CRFB
- Art. 6º, VII letras “c” e “d” LC 75/93

## Competência Territorial Funcional

- Art. 2º LACP
- Competência absoluta. Juiz do local tem melhores condições para exercer a função jurisdicional.
- OJ 130 SDI-2 TST.



## Competência Territorial Funcional

- I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.
- II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.
- III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.
- IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

# Coisa Julgada

- Secundum eventum probationis (art. 16 LACP)
- Secundum eventum litis (art. 103 CDC)

# Inquérito Civil

**Procedimento administrativo, investigativo, de natureza inquisitorial, instaurado apenas por membro do Ministério Público, e tem a finalidade de apurar fatos que podem ser objeto de uma ação civil pública.**

## **Inquérito Civil**

- **Art. 8º** Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.
- **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:
  - VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los na forma da lei respectiva;
- **Art. 8º LC 75/93.** Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:
  - IV – requisitar informações e documentos a entidades privadas.

# Ação Civil Pública (prescrição)

- 5 anos
- Imprescritibilidade difusos e coletivos (LACP)

# Processos Estruturais

- Sentença específica
- Case Brown vs. Board of education of Topeka
- Decisão estrutural (structural injunction) aquela que busca implementar uma reforma estrutural (structural reform) em um ente, organização ou instituição com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos.

# Processos Estruturais (características)

- Decisão estrutural (structural injunction) aquela que busca implementar uma reforma estrutural (structural reform) em um ente, organização ou instituição com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos.
- Problema Estrutural: Situação de desorganização estrutural, rompimento com a normalidade ou estado de coisas que exige uma intervenção (re) estruturante.
- Graus de estruturalidade (Matheus Galdinho e Sergio Cruz Arenhart)
- Processo Estrutural é aquele que veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural e em que se pretende alterar o estado de desconformidade

# Litígio Complexo

- Não é o que envolve discussão sobre tese jurídica complexa ou muitas questões de fato, mas sim aquele que põe em rota de colisão múltiplos interesses sociais, todos eles dignos de tutela.
- **Vitorelli (litígios de difusão irradiada)** : Trata-se daquelas situações em que o litígio decorrente da lesão afeta diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, na mesma medida, pelos resultados do litígio, o que faz com que suas visões acerca do resultado desejável sejam divergentes e, não raramente, antagônicas.
- Complexidade, para **Didier**, problema que admite diversas soluções.



# Características Processos Estruturais

- \* Coletivos
- \* Multipolares
- \* Complexos
- Pauta-se em um problema estrutural (estado de desconformidade estruturada)
- Busca implementação de um estado ideal de coisas
- Procedimento bifásico
- Flexibilidade procedimento
- Consensualidade, inclusive com adaptação do processo

# Litígio Complexo

- “Conclui-se, portanto, que o processo coletivo brasileiro, embora adaptado para atender a algumas modalidades de interesses metaindividuais, ainda está longe de servir de palco adequado à tutela de interesses sociais. Porque mantém suas raízes no mesmo ideário de processo individual, carrega consigo os mesmos defeitos daquele e, portanto, não é capaz de servir de cenário para o debate de políticas públicas. Por outras palavras, porque o processo coletivo brasileiro mantém-se arraigado à mesma racionalidade do processo individual, à sua dinâmica bipolar, à adstrição da sentença ao pedido, à disponibilidade do processo e a todas as consequências dessa lógica, os mesmos defeitos que se vê em um processo individual podem também ser vistos no processo coletivo” (Sérgio Cruz Arenhar

# Sentença bifásica

- Procedimento Bifásico em que inclua o reconhecimento e definição do problema e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido.
- Flexibilidade (formas atípicas de intervenção de terceiros, medidas executivas, alteração do objeto litigioso)
- Consensualidade
- Adaptação do processo

# Flexibilização procedimento

- Atenuação regras congruência objetiva e estabilização objetiva demanda 141 e 492 CPC

- Art. 322. O pedido deve ser certo.

- (...)

- § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

- Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

# Flexibilização procedimento

- ACP 0150735-64.2008.8.26.0002
- Criação de 150.000 vagas creches até 2016
- Após nova análise do estado de coisas 191.743 até 2020

# Flexibilização procedimento

## ▫ Fracionamento resolução do mérito

- Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III , o juiz proferirá sentença.
- Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.
- Art. 356. (julgamento antecipado do mérito total ou parcial)

# Flexibilização procedimento

- Atipicidade meios de prova
- Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

# Flexibilização procedimento

## ▫ Atipicidade medidas executivas

- Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe
- (...)
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
- § 1º Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.



# Flexibilização procedimento

## ▫ Claims Resolutions Facilities

- Terceiros responsáveis pela implementação, total ou parcial, decisão judicial ou de autocomposição.
- Modalidade de participação de terceiros no processo de podem ser constituídas por convenção processual ou delegação das funções jurisdicionais por atos conjuntos.

# Flexibilização procedimento

- **Atipicidade instrumentos cooperação judiciária**
- Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como:
  - I - auxílio direto;
  - II - reunião ou apensamento de processos;
  - III - prestação de informações;
  - IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

# Flexibilização procedimento

## ▫ Art. 69 §2º, VI do CPC

- Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como:
  - (...)
- § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:
  - (...)
- VI - a centralização de processos repetitivos;

# Flexibilização procedimento

## ▫ Possibilidade de ajustar negócios jurídicos

- Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
- Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

# Flexibilização procedimento

## ▫ Trânsito de técnicas

- Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
- § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

▫

## **2º fase: Implementação**

- **Tempo, modo e grau de reestruturação**
- **Regime de transição (art. 23 LINDB)**
- **Forma de avaliação/fiscalização medidas estruturantes**

# Justiça de Transição

- **Art. 23 LINDB.** A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

## **2º fase: Implementação**

- **Tempo, modo e grau de reestruturação**
- **Regime de transição (art. 23 LINDB)**
- **Forma de avaliação/fiscalização medidas estruturantes**



## **Exemplos Processos Estruturais**

- *Direito de locomoção PCD afetado falta de adequação e acessibilidade prédios públicos.*
- *Direito à saúde determinado município pela falta de plano de combate mosquito aedes aegypti.*
- *Direito de indígenas e afrodescendentes afetado falta de previsão curricular do ensino público de disciplinas ou temas relacionados à história dessa comunidade.*
- *Dissolução de uma sociedade*
- *Fechamento de uma unidade fabril*
- *Construção usina hidroelétrica*

# Decisões no STF

- *MI 708/DF (mora legislativa direito de greve pelos servidores públicos civis)*
- *ADPF 347/2015 (sistema carcerário)*
- *ADPF 635 de 2019, midiaticamente reconhecida como a ADPF das "favelas", a qual questiona a crescente letalidade da policial em comunidades periféricas no Rio de Janeiro*
- *ADPF 973 de 2022, sobre o indicado Estado de Coisas Inconstitucional da política contra o racismo institucional*
- *ADPF's 709 e 742 de 2020, que tratam da proteção das comunidades indígenas e quilombolas durante a pandemia de Covid-19.*
- *ADPF 976, por meio da qual o relator determinou cautelarmente e ad referendum a "formulação pelo PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA*

# Decisões no STF

## ▫ TEMA 698/STF:

- 1. *A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.*
- 2. *A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.*

# Acción Civil Pública del Carbón

- 1993 Ação Civil Pública n. 93.8000533-4 em face de grupo de mineradoras e a União, objetivo compelir os réus a implementar projeto de recuperação ambiental da área degradada.
- Exigiu procedimento por fases:
  - 1) identificar peculiaridades dano
  - 2) Estabelecimento programas e projetos

# Acción Civil Pública del Carbón

- Sentença em 2000 condenando os réus a apresentar projeto em 6 meses e implementá-lo em 3 anos, mediante multa coercitiva.
- Decisão final transitou em julgado em 2014, mas desde 2000 já tramitava pedido de cumprimento provisório.

# Acción Civil Pública del Carbón

- 1ª – *Condenados presentaron proyectos de recuperación ambiental. Debates da extensão dos danos e interpretação projetos para recuperação (2000-2004)*
- 2ª – *Participação mais efetiva do MP e Nota Técnica 03/2006*
- 3ª – *Conclusão projeto dos debates e criação de grupo técnico de assessoramento. Celebrado TACs (2005-2010).*

# Acción Civil Pública del Carbón

- *4ª – Implementação das atividades previstas nos cronogramas aprovados, o que foi realizado com monitoramento técnico de especialistas. Também foi criada uma página na web para a sociedade acompanhar.*

# Acción Civil Pública del Carbón

▫ *“La asistencia de estos asesores técnicos permitió la homogeneización de los proyectos presentados, así como la posibilidad de definir de forma concreta las medidas a llevar a cabo por cada demandado; en la misma fase se crearon “indicadores ambientales y un plan de monitoreo para las áreas deterioradas por la extracción de carbón en el Estado de Santa Catarina”, lo que permitió comprender detalladamente la situación de los daños ambientales en toda la región afectada, así como monitorear los resultados concretos derivados de la implementación de 73% de las zonas terrestres afectadas tuvieron un cronograma de actividades para la recuperación del medio ambiente, a ser ejecutadas hasta el año 2020”.*



# Acción Civil Pública del Carbón

- *A execução com 4 fases distintas de 2000 a 2019:*
- *Nomeação pelo juiz de grupo de apoio técnico para acompanhamento e fiscalização das providências de implementação da meta*
- *Experimentou benefícios da consensualidade com 19 acordos para implementação no período*
- *Execução acompanhada por internet*

# Parceirização Jurisdicional

- *Método de resolução de conflitos moleculares dotado de princípios e procedimentos próprios.*
- *Fenômeno que tem como escopo promover mudanças comportamentais e de atitude no relacionamento entre magistrados e membros do MP que atuam como parceiros na construção da decisão estrutural.*
- *Protagonismo judicial em razão da forte presença do interesse público primário. Membros do MP e Magistratura assumem a posição de agentes de transformação social.*
- *Formas rígidas devem dar espaço a formas mais flexíveis e abertas na condução do processo coletivo.*
- *CPC 2015 trouxe inovações, embora vetado o 333 do CPC.*

# Consulta Jurisdicional

- *Consulta opinativa não decisória*
- *Traz segurança jurídica*
- *Questões de direito e não fato*
- *Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.*

## **Termo de Cooperação Técnica**

▫ *19/06/2023 - O Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e a Prefeitura de Olinda firmaram, nesta segunda-feira (19), no Salão Nobre do Tribunal, um Termo de Cooperação Judiciária, visando a enfrentar o problema de áreas habitacionais ameaçadas por barreiras/taludes em risco de desabamento no município de Olinda. Por meio do documento, as instituições se comprometem a atuar conjuntamente em busca de soluções para demandas complexas e históricas do município, que afligem milhares de pessoas, tendo como ponto de partida dez Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público, contando com o auxílio do magistrado-consultor e contratado pelo TJPE, o Professor e Desembargador Edilson Vitorelli, autor de diversas obras sobre processo civil estrutural e que atuou nos casos do rompimento das barreiras nos municípios mineiros Brumadinho e Mariana. (<https://portal.mppe.mp.br/w/mppe-tipe-e-prefeitura-se-comprometem-a-cooperar-por-solucao-para-areas-de-risco>)*

# Legislação

- Anteprojeto Código Brasileiro de Processos Coletivos
- PL Ada Pellegrini Grinover

# Legislação

Art. 2º. A tutela coletiva rege-se, dentre outros, pelos seguintes princípios:

(...)

VIII - dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas, na produção das provas, no cumprimento das decisões judiciais e na efetividade da tutela coletiva, bem como no respeito à segurança jurídica;

X – efetivo diálogo entre o juiz, as partes, os demais Poderes do Estado e a sociedade na busca da solução plural e adequada especialmente para casos complexos e estruturais;

XI – flexibilidade do processo e pragmatismo, devendo ser consideradas por todos as consequências práticas e jurídicas das decisões judiciais e das soluções consensuais.

# Legislação

Justificação do Projeto de Lei:

(...)

XIV) são aprimoradas as regras sobre execução e o cumprimento de decisão, ampliando a sua descentralização com delegação de atividades para fundos ou entidades específicas e permitindo tutelas estruturais para sua adequação aos parâmetros legais ou constitucionais;

**"Quando porventura nos pareça que a solução técnica de um problema elimina ou reduz a efetividade do processo, desconfiemos, primeiramente, de nós mesmos. É bem possível que estejamos confundindo com os limites da técnica os da nossa própria capacidade de dominá-la e de explorá-la a fundo as virtualidades. A preocupação com a efetividade deveria levar-nos amiúde a lamentar menos as exigências, reais ou supostas, imputadas à técnica do que a escassa habilidade com que nos servimos dos recursos por ela mesma colocados à nossa disposição." (Barbosa Moreira - Efetividade do processo e técnica processual. Temas de Direito Processual - São Paulo: Saraiva, 1997, p.28).**



# É o fim? Não; é o começo!

- *“Mas, senhores, os que madrugam no ler, convém madrugarem também no pensar. Vulgar é o ler, raro o refletir. O saber não está na ciência alheia, que se absorve, mas principalmente, nas idéias próprias, que se geram dos conhecimentos absorvidos, mediante a transmutação, por que passam, no espírito que os assimila. Um sabedor não é armário de sabedoria armazenada, mas transformador reflexivo de aquisições digeridas”.*

